



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 22/2022**

Projeto de Lei Complementar nº 02/2022

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

“ALTERA O ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 071,  
DE 30 DE JUNHO DE 2009.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei complementar atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Quanto ao mérito, cumpre mencionar a competência legislativa municipal para a





presente propositora, considerando o inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, conforme se vê:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto para a alteração do anexo II da LC 71/2009, deveria demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando tratar-se de admissão de pessoal. In verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme é previsto no art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não observem às exigências dos arts. 16 e 17 da mesma lei. Ambos os dispositivos exigem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o ato deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a diferença de que, no art. 17, tal ato só será obrigatório quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado (aquela que fixe para o ente uma obrigação por período superior a dois anos).

Considerando que a presente propositora, visa apenas correção material, bem





como as despesas do presente já se encontram lançadas nas dotações orçamentárias referentes ao ano de 2022 (LOA, PP, Lei de Diretrizes Orçamentárias), não configurando um aumento de despesa, vislumbra-se a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entendendo pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 28 de janeiro de 2022.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

